



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002160/2003-72
Recurso nº 165.955 Voluntário
Acórdão nº 2201-00390 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ODETTE SIGOLO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – POSSIBILIDADE - Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar, às instituições financeiras, registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos de contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência for considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

LANÇAMENTO – MULTA DE OFÍCIO – No caso de falta de pagamento ou de pagamento a menor de imposto, apurado por meio de lançamento de ofício, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75%.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping 'S' shape followed by a smaller, more complex flourish.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Pereira Garcia (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).

Relatório

ODETTE SIGOLO interpôs recurso voluntário contra acórdão da 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 212/220. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 105.787,94, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 268.554,34.

As infrações que ensejaram o lançamento e que estão detalhadamente descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 212/214, foram:

1) Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável, no ano de 1998;

2) omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origem não comprovada, no ano de 1998.

A Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial é inconstitucional, especialmente no período anterior à vigência da lei Complementar nº 105, de 2001; que a autuação representa confisco e supera o limite da capacidade contributiva do contribuinte; que houve cerceamento do direito de defesa, em razão do pouco tempo conferido para justificar as operações.

Afirma que não foi notificada previamente das planilhas obtidas na BOVESPA e defende que, para a apuração do ganho nas operações na bolsa de valores seria necessário compensar os ganhos líquidos com as perdas verificadas em momentos subseqüentes, deduzindo-se, ainda, as despesas de corretagem.

Insurge-se contra a cobrança de juros, calculados com base na taxa Selic.

A Turma Julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, ressaltando, inicialmente, a regularidade da presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Sobre a quebra do sigilo bancário, da mesma forma, sustentou a regularidade do procedimento.

Como a Contribuinte não apresentou prova da origem dos depósitos bancários, concluiu pela caracterização da omissão de rendimentos.

Sobre os juros, cobrados com base na taxa Selic, afirmou tratar-se de exigência baseada em disposição expressa de lei a que não se pode negar validade.

A Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 16/11/2007 (fls. 261v) e, em 13/12/2007, interpôs o recurso de fls. 268/277, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação; argúi a nulidade do lançamento e, ainda, insurge-se contra a multa de ofício que diz ser confiscatória, em razão da sua desproporção com relação ao valor do imposto.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Sobre a quebra do sigilo bancário, entendo, acompanhando a jurisprudência já pacificada neste Conselho no sentido de que, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, a saber:

Lei nº 4.595, de 1964:

Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

O próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:



Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 197 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente, a Lei nº 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

Lei nº 8.021, de 1990:

Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único – As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Finalmente, a Lei complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco, a saber:

Lei Complementar nº 105, de 2001:

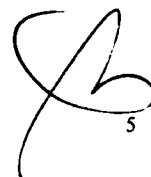
Art. 1º – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.



5

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive as contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco. Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades. Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste.

Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais acima transcritos são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há falar, portanto, em violação ilegal ou ilegítima de sigilo bancário, razão pela qual rejeito esta preliminar.

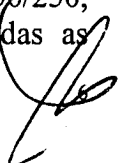
Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, a Contribuinte não aponta fato que possa ser caracterizado como tal. Refere-se apenas ao pouco tempo que teve para justificar as operações. Porém, nas fases impugnatória e recursal a Contribuinte teve bastante tempo para comprovar as origens dos depósitos bancários. Portanto, de exercer ampla liberdade o direito de defesa.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, no que se refere à origem dos depósitos bancários, a contribuinte nada apresenta, e sem a prova da origem dos depósitos, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

No que se refere ao ganho líquido no mercado de renda variável, a Contribuinte questionou apenas o fato de que não teriam sido subtraídos os valores das perdas, nem deduzidas as despesas com corretagem.

Sobre a dedução das perdas, examinando as planilhas de fls. 250/250, verifica-se que a autoridade lançadora, ao apurar a base tributável, considerou todas as



operações realizadas no mês, inclusive aquelas em que houve perda, somando-se o resultado total de cada mês. Portanto, diferentemente do que afirma a Recorrente, considerou, sim, as operações com resultado negativo.

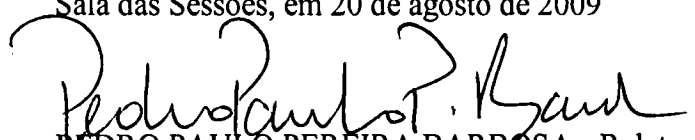
Sobre a despesa com corretagem, de fato, a apuração da renda variável, admite a dedução das despesas. Porém, a Recorrente, embora reivindique o direito à dedução, não comprova a despesa, sequer informa o seu valor. Portanto, não há despesa a ser deduzida.

Finalmente, quanto à multa de ofício, trata-se de exigência baseada em disposição legal expressa, a que não se pode negar validade com base em juízo subjetivo a respeito de sua repercussão econômica no caso concreto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator